



## PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 11/12/2019

### Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 98/2019 que “**Dispõe sobre a arrecadação do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta de Lixo para o exercício de 2020.**”

### Relatório:

Propõe o Poder Executivo através do presente Projeto de Lei, dispor sobre a arrecadação do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo para o exercício de 2020.

Refere o projeto, que o pagamento poderá ser efetuado em cota única até 10 de maio do ano de 2020 com desconto de 10% (dez por cento), ou até 10 de junho com 5% (cinco por cento) de desconto. O pagamento poderá ainda ser parcelado em 6 parcelas iguais, mensais e consecutivas, sem acréscimo, com vencimentos em 10 de julho, 10 de agosto, 10 de setembro, 10 de outubro, 10 de novembro e 10 de dezembro de 2020.

Quanto a taxa de coleta de lixo, foi sugerido pela Assessoria Jurídica a alteração do artigo 2º, uma vez que o mesmo previa sua fixação através de Decreto, em flagrante ofensa ao art.150, incisos I e III da Constituição Federal<sup>1</sup>, uma vez que, somente é possível realizar a atualização monetária através de Decreto e não a fixação da taxa de lixo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final acatou a sugestão e enviou correspondência ao Poder Executivo solicitando a alteração sugerida, tendo sido aceita e apresentada Mensagem Retificativa.

Cabe ainda ressaltar, em atenção ao disposto no art.73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997<sup>2</sup>, que o benefício já vem sendo oferecido há anos, portanto, sem impedimento

<sup>1</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;  
(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

<sup>2</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



## PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 11/12/2019

quanto ao ano eleitoral.

### Fundamentação:


O Artigo 10, inciso VI da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>, confere competência ao Município a iniciativa do Projeto de Lei em tramitação, bem como, atende a previsão contida no artigo 110, inciso I do mesmo diploma legal<sup>4</sup>.

Neste viés, o parágrafo único do art.60 do Código Tributário Nacional, prevê que *“a legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça”*.

### Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 98/2019.

Cabe, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação deverá avaliar a necessidade de apresentação de Impacto Orçamentário Financeiro em atendimento ao art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

  
Claudete Pissaia  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 71.921

<sup>3</sup> Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)

VI – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos prazos fixados em lei;

<sup>4</sup> Art. 110. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;